

NULIDADE DE TESTAMENTO (*)

Apelação Cível n.º 32.654

2.ª Curadoria de Órfãos, Ausentes e Interditos

Apelante: Therezinha de Jesus Di Pasqua

Apelados: Giovannina Imbroisi e Outros

PARECER

Colenda Câmara:

Therezinha de Jesus *Di Pasqua*, interdita em decorrência de oligofrenia, colima, por sua representante legal, anular testamento público feito por sua mãe, *Orlanda Imbroisi Di Pasqua*, mercê do qual foi a disponível atribuída a terceiros. Embasa sua pretensão na circunstância de que a testadora, acometida de neoplasia maligna, estaria com sua capacidade de discernimento alterada, em razão das dores que acompanham a moléstia, tornando-se, destarte, presa fácil de sugestões ou captações de vontade. A demanda foi julgada improcedente, ensejando o apelo da Autora.

Data maxima venia do entendimento sufragado no decisório, estamos em que merece guarida o recurso.

Anote-se, desde logo, que a própria sentença se apresenta contraditória. Todo o encadeamento do raciocínio parece, de início, conduzir a uma senda, repentinamente abandonada pelo ilustre Dr. Juiz, que concluiu de forma diversa àquele encadeamento.

Deu S. Exa. destaque especial e prevalência à prova técnica. Entretanto, *in casu*, consistiu ela numa "perícia retrospectiva", tendente a apurar, em 1979, o estado mental de uma pessoa *falecida 2 anos e meio antes*, e que efetivara o testamento cerca de 40 dias antes do óbito.

Ora, é de se ver que esta prova técnica, nas circunstâncias, está longe de poder merecer o acato que, em regra, cerca o adminículo probatório pericial. A uma, porque trabalhou o experto sobre dados colhidos por terceiros, em condições não determinadas com exatidão. A duas, porque o *punctum dolens* não seria o da doença mental clássica, e sim o do comprometimento volitivo da testadora, oriundo das penas e dores que acompanham o quadro neoplásico. Em tais circunstâncias, pois, queremos crer que o laudo pericial seja pouco mais que mera *especulação*, inobstante o respeito devido ao profissional que o subscreve.

(*) O Acórdão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido na Apelação Cível nº 32.654 encontra-se publicado, na íntegra, na Seção de Jurisprudência, p. 220.

Tanto isto é verdade que o próprio louvado, em seus depoimentos, a fls. 380-v.º e 464, admite o enfraquecimento da vontade do doente vitimado pelo câncer, na linha, aliás, de raciocínio da testemunha de fls. 463, esta muito mais incisiva.

Reduzida, pois, às devidas proporções (*in casu*) a prova pericial, cabe a análise da matéria à luz dos elementos existentes no feito, e estes, *permissa venia*, falam em prol da posição da Autora.

A testadora era mãe da Autora. Desde o nascimento dela — e constatada a deficiência mental irreversível — dedicou-se — como o fez, em vida, o marido — em tempo integral à filha, presa, lamentavelmente, a uma idade mental de 1 ano. Sem qualquer exagero “novelesístico”, passou a viver apenas em função da criança *eterna* que gera. Estava ciente dos recursos modestos com que contava, e com que contaria sua filha, no caso de morte da mãe. Em tais condições, *agride o mais elementar bom senso* acreditar que tal mãe pudesse testar de modo tão detrimetoso para sua pobre filha, pela forma consignada no instrumento ora em contenda, no qual são contemplados sobrinhos, cuja convivência com a tia seria, quando muito, cerimoniosa.

Averbe-se, ainda, toda uma plethora de elementos, para que se chegue a uma conclusão em favor do ponto de vista sufragado pela Autora.

Assim, o malsinado testamento foi lavrado 3 dias antes da internação da testadora em hospital, do qual não mais veio a sair com vida. A neoplasia era de tal ordem que nem sequer permitiu outra conduta cirúrgica que não fosse a de “abrir e fechar”. O testamento teve amplíssima presença de advogados, em especial o pai de um dos contemplados (!!!) e de companheiros de trabalho do mesmo. A testemunha de fls. 381, que, em 10 de fevereiro de 1982, prestara declarações minudentes, parece, menos de 2 anos após (fls. 466), acometida de súbita crise de amnésia... A testemunha de fls. 380/380-v.º, que conviveu longos anos com a testadora e sua filha, refere, com riqueza de detalhes, o estado de espírito de Orlanda, às vésperas da internação final. A repetição do depoimento, a fls. 465 e verso, é uma peça impressionante, debuxando, nas entrelinhas, *que* caminhos pode percorrer a ambição humana em busca da conquista de bens materiais. Permitimo-nos, *data venia*, lembrar um pensamento que colhemos algures — fosse a Terra feita de ouro e os homens se matariam por um punhado de lama...

Pelas considerações alinhadas, e, ademais, encampando a peça de fls. 477/482, atrevemo-nos a esperar o provimento ao apelo e a conseqüente procedência da demanda, como de inteira Justiça.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1984.

DAVID MILECH

2.º Curador de Ausentes, Órfãos e Interditos